



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237378 - MG
(2026/0166231-8)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : ANDRE JUNIO SALACHENSKI (PRESO)
ADVOGADO : DOUGLAS DE SOUZA BARBOSA - MG121727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A existência de condenação anterior pelos mesmos delitos, ainda que não transitada em julgado, aliada ao brevíssimo intervalo entre a soltura e a nova prática criminosa, é fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar.

3. Segundo informam os autos, o agravante foi surpreendido na posse de motocicleta com placa adulterada e chassi correspondente a veículo furtado, além de aparelho celular relacionado a outra ocorrência criminal vinculada a ele. A decisão destacou, ainda, que o acusado ostenta uma condenação pendente de trânsito em julgado, pelos mesmos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo. Ademais, ele

havia sido colocado em liberdade poucos meses antes dos fatos – circunstâncias que revelam, de forma concreta, o risco de recidiva criminosa.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237378 - MG
(2026/0166231-8)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : ANDRE JUNIO SALACHENSKI (PRESO)
ADVOGADO : DOUGLAS DE SOUZA BARBOSA - MG121727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A existência de condenação anterior pelos mesmos delitos, ainda que não transitada em julgado, aliada ao brevíssimo intervalo entre a soltura e a nova prática criminosa, é fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar.

3. Segundo informam os autos, o agravante foi surpreendido na posse de motocicleta com placa adulterada e chassi correspondente a veículo furtado, além de aparelho celular relacionado a outra ocorrência criminal vinculada a ele. A decisão destacou, ainda, que o acusado ostenta uma condenação pendente de trânsito em julgado, pelos mesmos crimes de recepção e adulteração de sinal identificador de

veículo. Ademais, ele havia sido colocado em liberdade poucos meses antes dos fatos – circunstâncias que revelam, de forma concreta, o risco de recidiva criminosa.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDRÉ JUNIO SALACHENSKI interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que neguei provimento ao seu recurso ordinário em habeas corpus *in limine*.

O agravante reitera haver manifesta ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, ao argumento de que a fundamentação pautada na garantia da ordem pública se baseou, essencialmente, em condenação sem trânsito em julgado. Afirma que, por ser tecnicamente primário, ter residência fixa e exercer atividade laborativa lícita, medidas cautelares diversas seriam suficientes.

Alega que a imputação do art. 311 do CP exigiria demonstração de dolo direto, não verificada nos autos, e que o delito de resistência demanda análise probatória, inclusive com eventual apresentação de imagens de câmeras corporais, o que reforça a inadequação da custódia cautelar no momento processual.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O Juízo de primeira instância, ao decretar a prisão preventiva do recorrente pela suposta prática de **receptação e adulteração de sinal identificador de veículo**, assim fundamentou (fls. 90-92, grifei):

Conforme se extrai dos autos, a Polícia Militar realizava patrulhamento nas proximidades da esquina da Rua dos Otoni com a Rua Manaus, quando **visualizou uma motocicleta** Honda

Fan, de cor azul, ostentando a placa SOC8H10, **a qual estava envolvida em ocorrência de furto registrada em 13/03/2026 (REDS nº 2026-011688177-001), sendo apontada como veículo utilizado em ação criminosa.**

Relataram os militares que iniciaram o acompanhamento do referido veículo, momento em que o condutor, ao perceber a presença policial, **empreendeu fuga em alta velocidade, desobedecendo reiteradas ordens de parada, mesmo após o acionamento de sinais luminosos e sirenes.** Consta que o autor seguiu em direção à Avenida do Contorno, sentido Mangabeiras, chegando a transpor o canteiro central e trafegar na contramão, expondo a risco os demais usuários da via .

Durante a perseguição, uma viatura do Tático Móvel do 22º BPM prestou apoio à ocorrência, ocasião em que **o condutor colidiu a motocicleta contra um veículo parado no semáforo, vindo a cair ao solo na interseção da Avenida do Contorno com a Rua dos Otoni. Após a queda, tentou evadir-se a pé, tendo, antes disso, arremessado ao solo o aparelho celular que portava, causando danos significativos ao objeto.**

O indivíduo foi então contido pelas equipes policiais, inclusive pela guarnição GT3 do 01º BPM, sendo necessária a utilização de força moderada e técnicas de defesa pessoal, diante de sua resistência ativa, consistente em movimentos bruscos, uso de força e comportamento agressivo, embora não tenha desferido golpes contra os agentes.

Identificado como André Junio Salachenski, verificou-se que o conduzido **possui registros policiais anteriores, inclusive relacionados à utilização de veículo de placa RZS-9H02 em furtos ocorridos nesta Capital,** conforme REDS nº 2026-010986890-001, havendo compatibilidade entre suas características físicas e aquelas registradas em imagens anexadas aos autos.

Apurou-se, ainda, que **a motocicleta por ele conduzida, embora ostentasse a placa SOC8H10, possuía chassi nº 9C2KC2210RR068331, pertencente ao veículo original Honda CG Titan, cor azul, placa RVK7H81, com registro de furto ocorrido em 05/02/2026, no bairro Vila Cloris (REDS nº 2026-005617920-001).**

Quanto ao aparelho celular arremessado pelo autor, um iPhone de cor preta, apesar dos danos que impossibilitaram a imediata identificação, verificou-se posteriormente a existência de registro de furto de aparelho semelhante vinculado à ocorrência envolvendo o veículo de placa RZS-9H02 (REDS nº 2026-008170399-001), o qual possui histórico de associação com o conduzido.

Prosseguindo nas diligências, a equipe policial deslocou-se até o endereço informado pelo autor como sendo sua residência, situado na Rua Juventude, nº 241, bairro Céu Azul, nesta Capital, onde, com autorização de sua genitora, Andreia de Oliveira, foi franqueada a entrada no imóvel, não sendo localizado qualquer material ilícito.

A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão consubstanciados pelo boletim de ocorrência, pelo auto de apreensão e pelos depoimentos dos policiais, de modo a configurar o *fumus commissi delicti*.

O *periculum libertatis* é evidente, tornando a prisão preventiva indispensável para a garantia da ordem pública, **sobretudo em razão da reiteração delitiva do autuado.**

Conforme FAC e CAC, **André, embora primário, ostenta condenação criminal recente pendente de trânsito em julgado pelos mesmos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo e receptação** (autos nº 5005928-36.2025.8.13.0290) e **responde, ainda, a ação penal por embriaguez ao volante** (autos nº 0141321-79.2021.8.13.0024).

Além disso, **foi solto no dia 07/10/2025, evidenciando a insuficiência das medidas alternativas à prisão para afastar o autuado da prática delitiva.**

Neste ponto, vale trazer à colação a recentíssima reforma do Código de Processo Penal pela Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025, por meio da qual recomenda-se a prisão quando o agente tiver praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal (artigo 310, § 5º, IV), o que é o caso dos autos, com condenação recente de 1º grau pelos mesmos crimes.

Acresça-se que, segundo o relato policial, **o autuado já possui registros policiais anteriores, inclusive relacionados à utilização do mesmo veículo em outros furtos.** Chama atenção, ademais, **o fato de o autuado ter arremessado e destruído o aparelho celular ao solo no momento da abordagem, circunstância indicativa da intenção de ocultar provas e impedir a elucidação de outros crimes correlatos.** Inclusive, o aparelho celular apreendido é semelhante ao que consta em uma outra ocorrência envolvendo o veículo de placa RZS-9H02, também vinculado ao autuado (REDS nº 2026-008170399-001).

Tais circunstâncias, portanto, aliadas à apreensão da motocicleta com a placa adulterada, indicam uma reiteração delitiva e a periculosidade social do agente, de modo que sua liberdade representa à ordem pública, de modo que a prisão preventiva é medida necessária.

O Tribunal de origem, a seu turno, manteve a decisão de primeiro grau nos termos a seguir (fls. 124-126):

A decisão impugnada encontra-se devidamente motivada, amparada em elementos objetivos extraídos dos autos, em estrita observância às exigências legais constantes dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, bem como da novel redação conferida pela Lei nº 15.272/2025. O decreto prisional apresentou motivação concreta e individualizada, evidenciando, de forma suficiente, a presença simultânea dos requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Com efeito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria encontram-se evidenciados, em sede de cognição sumária, pelo auto de prisão em flagrante, pelos depoimentos colhidos e pelos

elementos informativos que indicam que o paciente conduzia motocicleta com sinais identificadores adulterados, vinculada a registro anterior de furto, tendo empreendido fuga em alta velocidade ao perceber a presença policial, desobedecendo ordens de parada, realizando manobras perigosas em via pública, colidido com outro veículo e resistido à abordagem.

No tocante ao periculum libertatis, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, especialmente em razão de elementos indicativos de reiteração criminosa. Consoante expressamente consignado na decisão atacada, o paciente, embora tecnicamente primário, foi recentemente condenado, em 07/10/2025, pela prática de crimes da mesma natureza – adulteração de sinal identificador de veículo automotor e receptação – ocasião em que lhe foi assegurado o direito de recorrer em liberdade. Ainda assim, sobreveio nova prisão em flagrante, agora por fatos que, em tese, guardam estreita similitude com aqueles anteriormente apurados, circunstância que confere densidade concreta ao receio de reiteração criminosa e autoriza a preservação da medida extrema.

A esse respeito, importa registrar que o art. 310, § 5º, IV, do Código de Processo Penal dispõe que “são circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva: IV – ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal”. Em linha com esse comando normativo, a decisão combatida ressaltou, precisamente, que a nova prisão ocorreu em contexto de persecução penal ainda em curso e após condenação recente em primeiro grau por delitos idênticos, quadro que, longe de traduzir motivação abstrata, revela elemento concreto legitimador da conclusão adotada pelo Juízo de origem quanto à insuficiência das providências cautelares menos gravosas.

Também não se mostra irrelevante, para fins cautelares, a narrativa extraída do auto de prisão em flagrante, segundo a qual o paciente, ao perceber a aproximação policial, empreendeu fuga arriscada, trafegando em alta velocidade, inclusive na contramão, vindo a colidir com outro veículo, para, na sequência, tentar evadir-se a pé e resistir à abordagem. Embora tais circunstâncias ainda devam ser submetidas ao contraditório regular, certo é que elas compõem quadro fático que, em tese, extrapola a mera notícia de posse de bem de procedência ilícita, revelando comportamento concretamente apto a reforçar o juízo de periculosidade processual e a necessidade de resguardo da ordem pública.

Nesse contexto, as condições pessoais favoráveis invocadas pela impetração – tais como residência fixa, atividade laborativa e primariedade técnica – embora dignas de consideração, não se revelam, por si sós, bastantes para desconstituir os fundamentos da prisão preventiva quando presentes, como no caso, elementos concretos que recomendam a preservação da custódia.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra,

automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

A propósito, a Lei n. 15.272/2025 alterou os arts. 310 e 312 do Código de Processo Penal, acrescentando dois novos parágrafos ao art. 310 (§§ 5º e 6º) e outros dois parágrafos ao art. 312 (§§ 3º e 4º).

Esses dispositivos cuidam, basicamente, de fornecer **critérios mais objetivos de conversão do flagrante em prisão preventiva** e de indicar **parâmetros que denotem a periculosidade do agente**.

Confira-se (destaquei):

Art. 310. [...]

§ 5º São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva:

I – **haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente;**

II – ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa;

III – **ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal**, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente;

IV – **ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal;**

V – ter havido fuga ou haver perigo de fuga; ou

VI – haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova.

§ 6º A decisão de que trata o *caput* deste artigo deve ser motivada e fundamentada, sendo obrigatório o exame, pelo juiz, das circunstâncias previstas nos §§ 2º e 5º deste artigo e dos critérios de periculosidade previstos no § 3º do art. 312.”

Art. 312 [...]

§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:

I – o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;

II – a participação em organização criminosa;

III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou

IV – **o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.**

§ 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso.

Releva enfatizar que não se há de permitir o automatismo judicial baseado na simples constatação da presença de circunstância objetiva indicada pelo legislador; impõe-se ao magistrado, na análise de todo o conjunto probatório, avaliar se a prisão, não obstante a presença de alguma ou algumas dessas circunstâncias, é realmente o único caminho idôneo, suficiente e proporcional para proteger os fins e os meios do processo.

Como destaquei em trabalho acadêmico, é plausível, portanto, que a densificação normativa promovida pela Lei n. 15.272/2025 reduza o espaço de decisões lastreadas em fórmulas abstratas e, por conseguinte, diminua a incidência de concessões por falta de fundamentação formalmente aferível. Em contrapartida, ao exigir do julgador maior precisão na descrição do risco e da periculosidade, tende a ganhar relevo o controle da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, com possível deslocamento do debate para a suficiência de cautelares menos gravosas e, assim, para o fundamento da desnecessidade da prisão preventiva, quando o acautelamento puder ser obtido por meios menos gravosos.

No caso em exame, reafirmo que o Juízo de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação concreta para decretar a prisão preventiva, ao ressaltar o **risco de reiteração delitiva**, pois o acusado ostenta outros registros criminais recentes.

Segundo informam os autos, o agravante foi surpreendido na posse de motocicleta com placa adulterada e chassi correspondente a veículo furtado, além de aparelho celular relacionado a outra ocorrência criminal vinculada a ele.

A decisão destacou, ainda, que o acusado ostenta uma condenação pendente de trânsito em julgado, pelos mesmos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo. Ademais, ele havia sido colocado em liberdade poucos meses antes dos fatos – circunstâncias que revelam, de forma concreta, o risco de recidiva criminosa.

Assim, **a existência de condenação anterior pelos mesmos delitos, aliada ao brevíssimo intervalo entre a soltura e a nova prática criminosa, é fundamentação idônea** para a decretação da custódia cautelar.

Deveras, "A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso são elementos suficientes para demonstrar o risco de reiteração delitiva e justificar a prisão preventiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça" (**AgRg no RHC n. 229.594/AL**, Rel. Ministro **Carlos Pires Brandão**, 6ª T., DJEN de 10/3/2026).

Com base nos elementos descritos, indicativos do risco de reiteração delitiva, nota-se a **insuficiência** e a **inadequação** da substituição da custódia provisória por cautelares diversas, porquanto tais medidas **não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais** (art. 282, I, do CPP).

Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Reitero que "Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, conforme entendimento pacífico desta Corte" (**AgRg no RHC n. 228.215/SP**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJEN de 23/4/2026) e "Condições pessoais favoráveis do recorrente não afastam a necessidade da prisão preventiva, tendo em vista que não guardam relação com os motivos determinantes da medida" (**RHC n. 230.576/PR**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJEN de 22/4/2026).

No que se refere à suposta ausência de dolo direto na conduta tipificada no art. 311 do Código Penal, bem como à necessidade de produção probatória adicional para a configuração do delito de resistência –inclusive com eventual acesso a imagens de câmeras corporais –, trata-se de matéria cuja análise aprofundada é reservada à instrução criminal, momento próprio para o exame do

conjunto fático-probatório. Ademais, essas questões não foram previamente analisadas pelo Tribunal de origem. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível **supressão de instância**.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.378 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0166231-8

Número de Origem:

10000261531545001 15315456920268130000 50314124120268130024

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE JUNIO SALACHENSKI (PRESO)

ADVOGADO : DOUGLAS DE SOUZA BARBOSA - MG121727

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE JUNIO SALACHENSKI (PRESO)

ADVOGADO : DOUGLAS DE SOUZA BARBOSA - MG121727

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026